



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872642 - MT(2025/0071618-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - PR065716**
AGRAVADO : **ALTAMIR CAPPELLARI**
ADVOGADOS : **FELIPE MATHEUS DE FRANÇA GUERRA - MT010082**
 : **FERNANDO MASCARELLO - MT011726**
INTERES. : **GUILHERME SANTOS LESSA**
INTERES. : **EDVALDO ANTONIO THIMOTEO ROCHA**
INTERES. : **JULIANO DA SILVA SANTOS**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CRÉDITO EXTRACONCURSAL; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da vice-presidência do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC, por ausência de evidência de violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC e dos arts. 49, 6, 52 e 10, §§9 e 10, da Lei n. 11.101/2005, destacando a aplicação do Tema 1.051 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença em embargos de terceiro.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, §1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC pela rejeição dos embargos de declaração; (iii) saber se os arts. 49, 6 e 52, da Lei n. 11.101/2005 impõem a submissão do crédito ao plano de recuperação judicial; (iv) saber se o art. 10, §§9 e 10, da Lei n. 11.101/2005 exige habilitação retardatária do crédito e a extinção do cumprimento de sentença; e (v) saber se o art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005 limita a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente os pontos essenciais da controvérsia, sendo inviável utilizar embargos de declaração para rediscutir o mérito.

7. Aplica-se o Tema 1.051 do STJ: sendo o fato gerador posterior ao pedido de recuperação, o crédito é extraconcursal e não se submete ao plano nem à habilitação retardatária. O crédito decorrente do arresto equivocado de 30/4/2015 é extraconcursal, por ter seu fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, conforme o Tema 1.051 do STJ, não se sujeitando aos arts. 49, 6 e 52 da Lei n. 11.101/2005 nem à habilitação retardatária do art. 10, §§9 e 10.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto à tese relativa ao art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005, por ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não se configura violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão analisa de forma suficiente as questões essenciais do litígio. 2. Aplica-se o Tema 1.051 do STJ: sendo o fato gerador posterior ao pedido de recuperação, o crédito é extraconcursal e não se submete ao plano nem à habilitação retardatária. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ sobre a alegação referente ao art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005, por ausência de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 §1º IV e 1.022 II; Lei n. 11.101/2005, arts. 49 caput, 6, 52, 10 §§9 e 10 e 9 II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.853.201/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.238.600/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872642 - MT(2025/0071618-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - PR065716**
AGRAVADO : **ALTAMIR CAPPELLARI**
ADVOGADOS : **FELIPE MATHEUS DE FRANÇA GUERRA - MT010082**
 : **FERNANDO MASCARELLO - MT011726**
INTERES. : **GUILHERME SANTOS LESSA**
INTERES. : **EDVALDO ANTONIO THIMOTEO ROCHA**
INTERES. : **JULIANO DA SILVA SANTOS**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CRÉDITO EXTRACONCURSAL; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da vice-presidência do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC, por ausência de evidência de violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC e dos arts. 49, 6, 52 e 10, §§9 e 10, da Lei n. 11.101/2005, destacando a aplicação do Tema 1.051 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença em embargos de terceiro.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, §1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC pela rejeição dos embargos de declaração; (iii) saber se os arts. 49, 6 e 52, da Lei n. 11.101/2005 impõem a submissão do crédito ao plano de recuperação judicial; (iv) saber se o art. 10, §§9 e 10, da Lei n. 11.101/2005 exige habilitação retardatária do crédito e a extinção do cumprimento de sentença; e (v) saber se o art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005 limita a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente os pontos essenciais da controvérsia, sendo inviável utilizar embargos de declaração para rediscutir o mérito.

7. Aplica-se o Tema 1.051 do STJ: sendo o fato gerador posterior ao pedido de recuperação, o crédito é extraconcursal e não se submete ao plano nem à habilitação retardatária. O crédito decorrente do arresto equivocado de 30/4/2015 é extraconcursal, por ter seu fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, conforme o Tema 1.051 do STJ, não se sujeitando aos arts. 49, 6 e 52 da Lei n. 11.101/2005 nem à habilitação retardatária do art. 10, §§9 e 10.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto à tese relativa ao art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005, por ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não se configura violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão analisa de forma suficiente as questões essenciais do litígio. 2. Aplica-se o Tema 1.051 do STJ: sendo o fato gerador posterior ao pedido de recuperação, o crédito é extraconcursal e não se submete ao plano nem à habilitação retardatária. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ sobre a alegação referente ao art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005, por ausência de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 §1 IV e 1.022 II; Lei n. 11.101/2005, arts. 49 caput, 6, 52, 10 §§9 e 10 e 9 II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.853.201/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.238.600/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, por ausência de evidência de violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e dos arts. 49, caput, 6, 52 e 10, §§9 e 10, da Lei n. 11.101/2005, e por estar o acórdão recorrido devidamente fundamentado com aplicação do Tema 1.051 do STJ (fls. 235-239).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 260-262.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença em embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 112-113):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE TERCEIRO – CONSTRIÇÃO CAUTELAR DE BENS – EQUIVOCO – NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO . Conforme o entendimento consolidado

no Tema 1.051 do STJ, “para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador “. O crédito objeto do cumprimento de sentença não se submete ao plano de recuperação judicial, pois o fato gerador ocorreu posteriormente ao pedido de recuperação, consistente no arresto dos bens equivocado. Não há relação entre o crédito discutido e o contrato original, pois o bem arrestado não pertencia aos devedores iniciais, mas ao agravado, caracterizando-se como crédito extraconcursal.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

160-161):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE TERCEIRO – CONSTRICÇÃO CAUTELAR DE BENS – NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REDISCUSSÃO – MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC – NÃO APLICAÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS . De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e, na ausência de qualquer dos vícios, revela-se nítida a intenção da parte embargante em rever o resultado que lhe foi desfavorável. Para efeito de prequestionamento, cumpre ao julgador apenas a fundamentação adequada à decisão, não sendo, pois, indispensável a apreciação de todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pela parte. Não se aplica a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC quando não se constata, na oposição dos embargos de declaração, dolo da parte embargante de forma a caracterizá-los como manifestamente protelatórios.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar “o segundo pedido de recuperação judicial – plano modificativo – data 20 de agosto de 2020”, e porque teriam subsistido omissão específica sobre a submissão do crédito à recuperação judicial, obscuridade quanto ao fato gerador considerado e falta de fundamentação apta sobre a adequação do rito do cumprimento de sentença (fls. 193-195);

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar a omissão indicada quanto ao segundo

plano de recuperação judicial, mantendo contradição sobre a aplicação do Tema 1.051 diante do fato gerador anterior ao segundo pedido de recuperação (fls. 193-195);

c) 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, pois todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação (segundo pedido em 20/08/2020) estariam sujeitos ao plano recuperacional, e o crédito do cumprimento de sentença seria pretérito, devendo submeter-se à recuperação judicial (fls. 196-199);

d) 6º e 52, da Lei n. 11.101/2005, porquanto haveria necessidade de suspensão das execuções e de submissão do crédito discutido às condições do plano, com processamento adequado ao regime da recuperação judicial (fls. 197-199);

e) 10, §§9 e 10, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que a cobrança deveria ocorrer por habilitação retardatária no juízo da recuperação judicial, com extinção do cumprimento de sentença e expedição de certidão para habilitação (fls. 194-200);

f) 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, visto que a atualização do crédito deveria limitar-se até a data do pedido de recuperação judicial, impedindo correção posterior e preservando a igualdade entre credores (fls. 198-199).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional, se casse o acórdão recorrido e se reforme a decisão de primeiro grau, a fim de que o crédito do cumprimento de sentença seja submetido à recuperação judicial da recorrente, que se liquide o cálculo conforme o plano e que se expeça certidão para habilitação retardatária do crédito, com extinção do cumprimento de sentença e baixa definitiva (fls. 200-201).

Contrarrazões às fls. 223-231.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que converteu a obrigação de fazer em pagar quantia certa, determinando a intimação da executada para pagamento ou indicação de bens suficientes (fls. 112-118).

O agravo foi desprovido pela corte de origem (fls. 111-119).

O recurso não prospera.

II – Arts. 489, §1º, IV e 1.022, II do CPC

Sobre a fundamentação do acórdão recorrido, inexistente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

III – Arts. 6º, 10, §§ 9º e 10, 49 e 52, caput, da Lei n. 11.101/2005

A respeito da data a ser considerada como fato gerador do crédito tido como extraconcursal pelo tribunal de origem, este se pautou pela circunstância de que se tratou de um arresto equivocado que foi objeto de embargos de terceiro, bem como que tal constrição ocorreu após o pedido de recuperação.

Já a agravante se bate, primeiramente, no sentido de que a data a ser considerada é a do inadimplemento gerador da cobrança judicial; e, quando não, entende que, mesmo a se considerar a data do arresto, este é anterior ao segundo pedido de recuperação formulado pela agravante.

Com relação à primeira tese, não há como divergir do entendimento esposado pela corte estadual, pois o que gerou o crédito em execução foi um ato processual, qual seja, o arresto equivocado, objeto de embargos de terceiro.

Nessa linha de entendimento, a Corte Especial deste Tribunal decidiu (EARESP 1841960/SP) que, em caso de ato processual (como, por exemplo, a sentença que arbitra honorários de sucumbência), considera-se como fato gerador do crédito, para fins de considerá-lo concursal ou extraconcursal, a data desse ato processual.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS (RESP N. 1841960/SP).

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.853.201/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 30/6/2020, destaquei.)

Com relação à alegação de que o crédito é anterior a um segundo pedido de recuperação judicial, observa-se das próprias razões do recurso especial que, na verdade, não se tratou de novo pleito recuperacional, mas de mera modificação do plano de recuperação dentro dos mesmos autos. Veja-se:

...em sede dos autos nº 58675-59.2014.811.0041 e do MM. Juízo da 1ª Vara de Recuperação Judicial de Cuiabá/MT, restou aprovado em 17 de agosto de 2021 todos os termos do novo plano modificativo pela Assembleia Geral de Credores (98% de aprovação), sendo por fim este homologado em 25 de maio de 2022 em sede de r. sentença. (fls. 195-196)

Nessas condições, a alegação contida nas razões do especial não são suficientes para configurar *distinguishing* à aplicação dos precedentes que moldaram a jurisprudência desta Corte no sentido de que, sendo o crédito posterior ao pedido de recuperação, e não ao plano (ou mesmo um segundo plano), é reconhecido como extraconcursal.

Ademais, tal fundamentação sequer constou da impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual se configurava como inovação recursal no agravo de instrumento e, portanto, impassível de conhecimento na segunda instância.

IV – Art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005

O dispositivo em questão não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, tampouco prequestionado pela parte agravante.

Tal situação atrai a aplicação da Súmula 211 desta Corte, inviabilizando o conhecimento do recurso especial neste particular.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. EXCLUSÃO DO USUÁRIO. ESTIPULANTE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO INDIVIDUAL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 105 E 425, IV, DO CPC/2015 E 5º, §§ 1º, 2º e 3º, DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.238.600/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.872.642 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0071618-2

Número de Origem:

00009236420158110019 0004005220158110019 000575462015811001925114
10225289120248110000 4005220158110019 575462015811001925114 9236420158110019

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - PR065716

AGRAVADO : ALTAMIR CAPPELLARI

ADVOGADOS : FELIPE MATHEUS DE FRANÇA GUERRA - MT010082

FERNANDO MASCARELLO - MT011726

INTERES. : GUILHERME SANTOS LESSA

INTERES. : EDVALDO ANTONIO THIMOTEO ROCHA

INTERES. : JULIANO DA SILVA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026